EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.628.12-66

RECURSOS. EX OFFÍCIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.132.12-30, 72.001.429.12-02, 72.002.608.12-59, 72.002.628.12-66

2.831ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.132/12-30, 72.001.429/12-02 e 72.002.608/12-59 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por força do disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, bem assim em receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo Servidor Antonio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das contas na esfera administrativa, consoante a qualificação dada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em suas intervenções de fls. 96/101 e 102/104 dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando o disposto na Instrução 03/2011 e os pareceres emitidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, em dar-lhes provimento parcial, para dar quitação à responsável, mantendo-se no mais o decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, de forma englobada, Recursos "Ex Officio", com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários, interpostos por Antônio Oliveira da Silva, em face de Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as referidas Prestações de Contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, irregular outra parte, em razão de gastos expressivos com aquisição de gêneros alimentícios do mesmo fornecedor e passagens rodoviárias, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, por sua previsibilidade, e por excederem o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando contrato verbal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93[2], nos valores de:

No item I – R$ 4.263,90 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos);

No item II – R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

No item III – R$ 9.818,68 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos);

No item IV – R$ 11.168,86 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Em todos os TC's o Ilustre Julgador deixou de imputar aos responsáveis os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução 3/2011[3], desta Casa, determinando, no entanto, a

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[2] Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[3] Art. 1º – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas: III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações: a) Omissão no dever de prestar contas; b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

expedição de Ofícios à Pasta e às servidoras responsáveis pelas Prestações de Contas para conhecimento e providências.

Devidamente intimadas, tanto a Secretaria como as responsáveis permaneceram silentes, à exceção da Sra. Aideê Miranda Souza que se manifestou ciente da determinação contida na intimação 094/2014, expedida dos autos do TC 132.12.30 (Item I).

De outra parte, o servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das Contas no âmbito da Pasta, apresentou, em todos os processos, pleitos em peças idênticas, nas quais afirmou que concordava que os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna 01/SMADS/2013, determinando que a aquisição de alimentos deveria ser feita por licitação.

Apontou que o método, até então adotado, era considerado uma instituição, tendo em vista ser empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores.

No mais, salientou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução 3/2011 deste Tribunal, mas contestou a não quitação, o que os deixa vulneráveis.

Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões alcançadas de forma que os responsáveis sejam quitados.

Nada obstante, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos acrescidos, a despeito de sua importância, em nada mudam o decidido em no Juízo Singular.

À sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou, em todos os TC's, que, malgrado a não indicação expressa do fundamento legal ou regimental no texto, as petições oferecidas pelo servidor Antônio Oliveira da Silva podem ser recebidas como Recursos Ordinários, em virtude da informalidade do processo administrativo, sobretudo, de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal nessa sede.

Ressaltou a concordância do arguente aos reparos apostos pela Auditoria, informando a edição da referida Ordem Interna, determinando a aquisição de alimentos pela Secretaria por licitação e não mais pelo regime de adiantamento, opinando, por fim, pelo conhecimento dos Recursos Voluntários e pelo seu improvimento, bem assim dos obrigatórios, mantendo-se as rr. Decisões recorridas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando pronunciamentos anteriores, bateu-se pelo conhecimento e provimento parcial dos

Recursos “Ex Officio” e Voluntários, para que as contas sejam declaradas inteiramente regulares, mantendo-se, quanto ao mais, as rr. Decisões atacadas.

A Secretaria Geral opinou, derradeiramente, pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, por seu provimento parcial, com a manutenção da irregularidade parcial e quitação às responsáveis.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os Recursos de Ofício têm assento no artigo 137 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, enquanto os pleitos do servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das contas na esfera administrativa, são recebidos como Recursos Ordinários, consoante a qualificação dada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em suas intervenções de fls. 96/101 e 102/104.

As rr. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular julgaram regulares parte das despesas realizadas em vários procedimentos e irregulares as demais assinaladas pela Auditoria, deixando, todavia, de imputar os correspondentes débitos aos servidores responsáveis, posto não tipificadas nas situações previstas na Instrução 3/2011, desta Casa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses de reincidência, a partir da prolação desse r. “Decisum”.

Considerando o disposto na Instrução 03/2011 e os pareceres emitidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntários provendo-os, parcialmente, para dar quitação às responsáveis, mantendo-se no mais o decidido.

É como voto.